



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL



Ano CLXIII Nº 42-B

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025

SEÇÃO 1

Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Cultura	2
Ministério da Pesca e Aquicultura	2
Ministério dos Transportes.....	6

..... Esta edição é composta de 7 páginas

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 14, de 19 de fevereiro de 2025. Resolução nº 3, de 18 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 28 de fevereiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoriza a licitação dos blocos Siderita, Hematita, Limonita e Magnetita no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, no âmbito da Oferta Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 9º, *caput*, incisos III e IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e de acordo com o que consta do Processo nº 48340.006465/2024-25, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar os blocos denominados Siderita, Hematita, Limonita e Magnetita, com limites geográficos definidos no Anexo, no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.

§ 1º As superfícies poligonais dos blocos a serem licitados correspondem às áreas delimitadas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º A ANP publicará as coordenadas geográficas dos blocos, tendo por base o Anexo desta Resolução, com os ajustes necessários ao atendimento das suas normas técnicas e detalhamento exigido nos Editais e Contratos.

§ 3º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção para a licitação dos blocos Siderita, Hematita, Limonita e Magnetita no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo Brent e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

- I - no Bloco Siderita, 14,67% (quatorze inteiros, sessenta e sete centésimos por cento);
- II - no Bloco Hematita, 1,73% (um inteiro, setenta e três centésimos por cento);
- III - no Bloco Limonita, 31,00% (trinta e um inteiro); e
- IV - no Bloco Magnetita, 14,09% (quatorze inteiros, nove centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como custo em óleo, quer sejam contabilizados em reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em dólares dos Estados Unidos da América, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Siderita, R\$ 216.683.191,76 (duzentos e desesseis milhões, seiscentos e oitenta e três mil e cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos);

II - no Bloco Hematita, R\$ 1.581.735,52 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

III - no Bloco Limonita, R\$ 611.022.284,69 (seiscientos e onze milhões, vinte e dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos); e

IV - no Bloco Magnetita, R\$ 93.304.511,74 (noventa e três milhões, trezentos e quatro mil e quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

§ 8º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, será o valor total máximo de R\$ 16.384.334,56 (dezessete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) caso sejam outorgados todos os blocos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SUPERFÍCIE POLIGONAL DOS BLOCOS AUTORIZADOS POR ESTE ATO A SEREM INCLUÍDOS NO SISTEMA DE OFERTA PERMANENTE, NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

BLOCO SIDERITA

Vértice	Latitude	Longitude
1	20°44'03,750"S	39°49'31,875"W
2	20°45'00,000"S	39°48'45,000"W
3	20°45'00,000"S	39°48'26,250"W
4	20°45'18,750"S	39°48'26,250"W
5	20°45'18,750"S	39°48'07,500"W

6	20°56'15,000"S	39°40'37,500"W
7	21°05'56,250"S	39°33'26,250"W
8	21°05'56,250"S	39°33'07,500"W
9	21°24'31,875"S	39°33'07,500"W
10	21°24'31,875"S	39°54'03,750"W
11	21°22'31,786"S	39°54'03,750"W
12	21°22'31,786"S	39°56'16,398"W
13	21°19'22,500"S	39°56'16,397"W
14	21°19'22,500"S	39°55'09,375"W
15	21°18'16,875"S	39°55'09,375"W
16	21°18'16,875"S	39°54'42,646"W
17	21°18'09,284"S	39°54'42,646"W
18	21°18'09,284"S	39°54'31,875"W
19	21°17'39,375"S	39°54'31,875"W
20	21°17'39,375"S	39°53'26,250"W
21	21°17'11,250"S	39°53'26,250"W
22	21°17'11,250"S	39°53'08,895"W
23	21°14'33,658"S	39°53'08,895"W
24	21°14'33,659"S	39°47'31,392"W
25	21°12'22,408"S	39°47'31,391"W
26	21°12'22,409"S	39°45'38,890"W
27	21°07'31,782"S	39°45'38,889"W
28	21°07'31,781"S	39°49'31,875"W
29	20°44'03,750"S	39°49'31,875"W
30	21°11'26,159"S	39°41'07,013"W
31	21°13'56,160"S	39°41'07,013"W
32	21°13'56,160"S	39°40'10,762"W
33	21°14'14,910"S	39°40'10,762"W
34	21°14'14,910"S	39°38'08,886"W
35	21°12'13,035"S	39°38'08,886"W
36	21°12'13,035"S	39°38'37,011"W
37	21°11'26,159"S	39°38'37,011"W
38	21°11'26,159"S	39°41'07,013"W
39	21°11'26,159"S	39°41'07,013"W
40	21°21'16,788"S	39°38'08,887"W
41	21°22'59,913"S	39°38'08,888"W
42	21°22'59,914"S	39°36'07,012"W
43	21°22'31,788"S	39°36'07,012"W
44	21°22'31,788"S	39°35'29,511"W
45	21°20'01,788"S	39°35'29,511"W
46	21°20'01,787"S	39°37'22,012"W
47	21°21'16,788"S	39°37'22,012"W
48	21°21'16,788"S	39°38'08,887"W
49	21°21'16,788"S	39°38'08,887"W

BLOCO HEMATITA

Vértice	Latitude	Longitude
1	21°06'15,000"S	39°32'48,750"W
2	21°10'37,500"S	39°30'00,000"W
3	21°10'37,500"S	39°29'41,250"W
4	21°13'45,000"S	39°27'48,750"W
5	21°37'11,250"S	39°10'37,500"W
6	21°37'39,375"S	39°10'37,500"W
7	21°37'39,375"S	39°10'18,750"W
8	21°37'48,750"S	39°10'18,750"W
9	21°37'48,750"S	39°25'28,125"W
10	21°44'03,750"S	39°25'28,125"W
11	21°44'03,750"S	39°32'48,750"W
12	21°36'05,625"S	39°32'48,750"W
13	21°36'05,625"S	39°42'39,375"W
14	21°24'31,875"S	39°42'39,375"W
15	21°24'31,875"S	39°33'07,500"W
16	21°06'15,000"S	39°33'07,500"W
17	21°06'15,000"S	39°32'48,750"W

BLOCO LIMONITA

Vértice

31	21°35'09,375"S	39°58'26,250"W
32	21°44'03,750"S	39°58'26,250"W
33	21°44'03,750"S	39°53'07,500"W
34	21°44'03,750"S	39°53'07,500"W

BLOCO MAGNETITA

Vértice	Latitude	Longitude
1	21°44'03,750"S	39°32'48,750"W
2	21°44'03,750"S	39°25'28,125"W
3	22°05'18,750"S	39°25'28,125"W
4	22°05'18,750"S	39°37'20,625"W
5	22°02'41,177"S	39°37'20,625"W
6	22°02'41,176"S	39°41'07,021"W
7	22°00'11,175"S	39°41'07,020"W
8	22°00'11,176"S	39°37'22,018"W
9	21°52'41,173"S	39°37'22,017"W
10	21°52'41,173"S	39°41'07,019"W
11	21°50'11,172"S	39°41'07,019"W
12	21°50'11,170"S	39°53'07,500"W
13	21°40'28,125"S	39°53'07,500"W
14	21°40'28,125"S	39°52'30,000"W
15	21°40'00,000"S	39°52'30,000"W
16	21°40'00,000"S	39°51'33,750"W
17	21°37'30,000"S	39°51'33,750"W
18	21°37'30,000"S	39°50'00,000"W
19	21°38'26,250"S	39°50'00,000"W
20	21°38'26,250"S	39°49'31,875"W
21	21°39'31,875"S	39°49'31,875"W
22	21°39'31,875"S	39°48'26,250"W
23	21°42'01,875"S	39°48'26,250"W
24	21°42'01,875"S	39°48'07,500"W
25	21°43'26,250"S	39°48'07,500"W
26	21°43'26,250"S	39°47'30,000"W
27	21°44'31,875"S	39°47'30,000"W
28	21°44'31,875"S	39°45'01,395"W
29	21°43'07,500"S	39°45'01,395"W
30	21°43'07,500"S	39°45'28,125"W
31	21°41'05,625"S	39°45'28,125"W
32	21°41'05,625"S	39°46'05,625"W
33	21°38'07,500"S	39°46'05,625"W
34	21°38'07,500"S	39°46'33,750"W
35	21°37'30,000"S	39°46'33,750"W
36	21°37'30,000"S	39°47'01,875"W
37	21°33'07,500"S	39°47'01,875"W
38	21°33'07,500"S	39°50'00,000"W
39	21°34'03,750"S	39°50'00,000"W
40	21°34'03,750"S	39°51'05,625"W
41	21°33'26,250"S	39°51'05,625"W
42	21°33'26,250"S	39°54'03,750"W
43	21°36'05,625"S	39°54'03,750"W
44	21°36'05,625"S	39°54'31,875"W
45	21°37'01,875"S	39°54'31,875"W
46	21°37'01,875"S	39°56'05,625"W
47	21°38'26,250"S	39°56'05,625"W
48	21°38'26,250"S	39°57'30,000"W
49	21°39'03,750"S	39°57'30,000"W
50	21°39'03,750"S	39°58'26,250"W
51	21°35'09,375"S	39°58'26,250"W
52	21°35'09,375"S	39°58'07,500"W
53	21°34'03,750"S	39°58'07,500"W
54	21°34'03,750"S	39°57'01,875"W
55	21°33'07,500"S	39°57'01,875"W
56	21°33'07,500"S	39°56'05,625"W
57	21°32'01,875"S	39°56'05,625"W
58	21°32'01,875"S	39°55'09,375"W
59	21°31'05,625"S	39°55'09,375"W
60	21°31'05,625"S	39°54'03,750"W
61	21°24'31,875"S	39°54'03,750"W
62	21°24'31,875"S	39°42'39,375"W
63	21°36'05,625"S	39°42'39,375"W
64	21°36'05,625"S	39°32'48,750"W
65	21°44'03,750"S	39°32'48,750"W

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA****Exposição de Motivos**

Nº 18, de 19 de fevereiro de 2025. Resolução nº 6, de 19 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 28 de fevereiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**

Fixa o teor de biodiesel em atendimento à Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e estabelece como de interesse da política energética nacional a operação conjunta de órgãos de governo visando combate às fraudes relacionadas ao cumprimento do mandato obrigatório de biodiesel no diesel comercial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, incisos I, IV e XI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, *caput*, inciso I e § 1º, da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, *caput*, inciso III, e o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, incisos I, III, IX, XII, e no art. 68-G, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos art. 1º, art. 2º, *caput*, incisos I e II, art. 3º e art. 4º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, no art. 1º, *caput*, inciso I, alíneas "a", "c", "i" e "m", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 48380.000036/2025-59, resolve:

Art. 1º Fica fixado o percentual obrigatório de adição de 14% (quatorze por cento) de biodiesel, em volume, ao óleo diesel comercializado em todo o território nacional, suspendendo temporariamente, até nova decisão do CNPE, o teor de mistura previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

Art. 2º Estabelecer, como de interesse da Política Energética Nacional, operação conjunta visando combater as fraudes relacionadas ao cumprimento do mandato obrigatório de biodiesel no diesel, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, envolvendo os órgãos da administração, afetos ao tema, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A operação conjunta prevista no *caput* terá por objetivo aperfeiçoar os instrumentos regulatórios e de fiscalização para atender ao disposto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Resolução CNPE nº 8, de 19 de dezembro de 2023, na parte em que altera o art. 2º da Resolução CNPE nº 16, de 29 de outubro de 2018, a partir de 1º de março de 2025.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor e produz efeitos em 1º de março de 2025.

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministério da Cultura**GABINETE DA MINISTRA****MOÇÃO CSC Nº 1/2025**

O CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA, em votação extraordinária realizada no dia 23 de janeiro de 2025, no uso das competências conferidas pelo art. 3º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228/2001, e pelo art. 2º, inciso III, do Decreto nº 11.721/2023, e considerando ainda o art. 14, inciso III, do Regimento Interno do Conselho, Anexo à Resolução CSC/MinC nº 2/2024, deliberou por apresentar esta Moção de Aplauso ao filme "Ainda Estou Aqui", dirigido por Walter Salles.

O filme "Ainda Estou Aqui" é um orgulho para o Cinema brasileiro e para o país como um todo, tendo sido indicado a três categorias no 97º Academy Awards - Oscar 2025: Melhor Filme, Melhor Filme Internacional e Melhor Atriz. Esta conquista é um marco histórico e demonstra a qualidade, o talento e a potência da indústria audiovisual independente brasileira. O Conselho congratula todas e todos os profissionais, bem como as empresas envolvidas na realização da obra, que reposiciona o país no contexto mundial.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Superior do Cinema (em exercício)

Ministério da Pesca e Aquicultura**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 26, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025**

Estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (Mugil liza), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, e o que consta no Processo MPA nº 00350.000343/2025-61 e no Processo MMA nº 02000.002022/2025-04, RESOLVEM:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidos, para o ano de 2025, o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (Mugil liza), nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º O limite de captura total da espécie tainha (*Mugil liza*) é de seis mil setecentos e noventa e cinco toneladas, com base na avaliação de estoque mais recente da espécie publicada em 2023.

Parágrafo único. A definição de cotas de captura para o próximo ano fica condicionada à avaliação de estoque mais recente, à produção pesqueira de 2025 e às discussões no Grupo de Trabalho da Tainha instituído por meio da Portaria nº 391, de 19 de dezembro de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - Autorização de Pesca Especial Temporária: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, concedido de forma especial e temporária, pelo qual é permitido a toda pessoa física ou jurídica que responde legalmente pela embarcação de pesca, podendo ser o proprietário, o arrendatário ou o armador de pesca, que esteja devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira, operar com embarcação na atividade de pesca de espécies devidamente identificadas na autorização expedida;

II - Sistainha: sistema de monitoramento do Ministério da Pesca e Aquicultura que recepciona dados de mapa de bordo, declaração de saída de embarcação, mapa de produção, declaração de entrada de tainha em empresa pesqueira e declaração de ova de tainha (*Mugil liza*);

III - Empresa Pesqueira: pessoa jurídica que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira no beneficiamento, processamento ou transformação de pescado e de seus derivados, que atenda aos requisitos da Portaria nº 409, de 14 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura;

IV - Produtor Direto: pessoa física que possui Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria Pescador Profissional Artesanal, ou a embarcação de pesca com o Registro Geral da Atividade Pesqueira que opera nas modalidades de pesca de cerco/traineira, emalhe anilhado, arrasto de praia, emalhe costeiro ou outras modalidades de pesca; e

V - Não Produtor Direto: empresa pesqueira, ou a pessoa física ou jurídica que comercializa tainha (*Mugil liza*) para empresa pesqueira e não atua diretamente na captura da tainha (*Mugil liza*).

CAPÍTULO II

DAS COTAS E LIMITE DE CAPTURA

Art. 4º O limite de captura total da espécie tainha (*Mugil liza*), no ano de 2025, será distribuído em cotas de captura da seguinte forma:

I - seiscentas toneladas para a modalidade de permissionamento cerco/traineira, que tem como área de operação o Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil;

II - novecentos e setenta toneladas para a modalidade de permissionamento emalhe anilhado, que tem como área de operação o Mar Territorial adjacente ao estado de Santa Catarina;

III - mil e cem toneladas para as modalidades de arrasto de praia, modalidades 6.8, 6.9, 6.10 e 6.11 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, que tem como área de operação o Mar Territorial adjacente ao estado de Santa Catarina;

IV - mil setecentos e vinte e cinco toneladas para a modalidade de emalhe costeiro de superfície, modalidade 2.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, que tem como área de operação o Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) das regiões Sudeste e Sul do Brasil; e

V - duas mil e trezentas toneladas para a captura no estuário da Lagoa dos Patos, conforme área de operação definida na Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento cerco/traineira terão cota individual de cinquenta toneladas, sem percentual adicional de tolerância.

§ 2º As embarcações de pesca da modalidade de emalhe anilhado terão um teto de captura individual de quinze toneladas com 20% (vinte por cento) de tolerância acima do teto de captura individual.

§ 3º Fica permitida a captura, a retenção a bordo e o desembarque da espécie tainha (*Mugil liza*) pelas modalidades de permissionamento diversificada costeira 6.6 e 6.7 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Ficam proibidos a captura, a retenção a bordo e o desembarque da espécie tainha (*Mugil liza*) pela modalidade de permissionamento arrasto de fundo 3.9 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Fica permitida a transferência de cota de captura da modalidade de permissionamento cerco/traineira para outras modalidades, após o resultado final do Edital de Seleção nº 1, de 7 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura, caso o limite de embarcações para a modalidade não seja atingido.

Parágrafo único. Os quantitativos atualizados resultante da transferência de cota de captura de que trata o caput serão divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 6º Fica permitida a transferência do limite de cota de captura entre modalidades, mediante análise técnico-científico, quando a cota da modalidade, estabelecida no art. 4º desta Portaria, não for atingida e sua temporada de pesca tiver sido encerrada.

Art. 7º Após o atingimento das cotas de captura ou o encerramento da temporada de pesca de cada modalidade e o prazo previsto de desembarque, estabelecido nos artigos 20 e 21 desta Portaria, ficam proibidos a captura, a retenção a bordo e o desembarque da espécie tainha (*Mugil liza*), devendo ser realizada a devolução ao mar de todos os indivíduos da espécie caso sejam capturados incidentalmente durante a atividade de pesca.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE REGISTRO, MONITORAMENTO E CONTROLE ASSOCIADAS

Seção I

Das Medidas de Registro

Art. 8º Fica criada a Autorização de Pesca Especial Temporária para as modalidades de cerco/traineira e emalhe anilhado, conforme Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º A Autorização de que trata o caput será concedida com base no Edital de Seleção nº 1, de 7 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 2º A Autorização de Pesca Especial Temporária poderá ser emitida para as modalidades de permissionamento cerco/traineira 4.1 e 4.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, conforme o Anexo I desta Portaria, com vigência de 1º de junho a 31 de julho de 2025.

§ 3º A Autorização de Pesca Especial Temporária poderá ser emitida para as modalidades de permissionamento emalhe costeiro de superfície 2.2 e emalhe costeiro de fundo 2.4 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, conforme os Anexos II e III desta Portaria, com vigência de 15 de maio a 31 de julho de 2025.

Art. 9º A Autorização de Pesca Especial Temporária substituirá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP de origem.

§ 1º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento cerco/traineira poderão capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária.

§ 2º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento emalhe anilhado poderão capturar as demais espécies previstas na Autorização de Pesca Especial Temporária.

§ 3º Após o atingimento da cota individual das embarcações de cerco/traineira e do teto de captura das embarcações ou cota total da modalidade de emalhe anilhado de que tratam o art. 4º, §§1º e 2º desta Portaria e concluído os procedimentos de encerramento, as embarcações devem retornar ao Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP de origem.

Art. 10. Será emitida Autorização de Pesca Especial Temporária para até: I - doze embarcações de pesca para a modalidade de permissionamento cerco/traineira; e

II - cento e trinta embarcações de pesca para a modalidade de permissionamento emalhe anilhado.

Art. 11. Para as modalidades previstas no art. 4º, incisos III e IV, desta Portaria, o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP permanece de acordo com o permissionamento original, conforme previsto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. Para a modalidade prevista no art. 4º, inciso V, desta Portaria, o permissionamento segue o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Seção II

Do Monitoramento e Controle das Cotas

Art. 13. Durante o ano de 2025, será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura o Painel de Monitoramento da Temporada de Pesca da Tainha (*Mugil liza*).

Art. 14. O monitoramento das cotas de captura da tainha (*Mugil liza*) em 2025 será realizado com base nos dados recepcionados por meio dos Sistemas Sistainha e PesqBrasil-Mapa de Bordo e através da planilha de controle de pesca prevista para o estuário da Lagoa dos Patos.

Art. 15. Ficam estabelecidos os seguintes instrumentos de monitoramento para o controle das cotas de captura:

I - modalidade cerco/traineira:

a) Mapa de Bordo, a ser entregue exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo IV desta Portaria;

b) Declaração de Saída de Embarcação, a ser entregue exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo V desta Portaria;

c) Declaração de Entrada de tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira, a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VI desta Portaria; e

d) Declaração de ova de tainha (*Mugil liza*), a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VII desta Portaria.

II - modalidade emalhe anilhado:

a) Mapa de Produção, a ser entregue exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VIII desta Portaria;

b) Declaração de Entrada de tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira, a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VI, desta Portaria;

c) Declaração de Ova de tainha (*Mugil liza*), a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VII, desta Portaria.

III - modalidades de arrasto de praia:

a) Mapa de Bordo, a ser entregue exclusivamente no Sistema PesqBrasil, conforme Anexo IX desta Portaria;

b) Declaração de Entrada de tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira, a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VI, desta Portaria; e

c) Declaração de Ova de tainha (*Mugil liza*), a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VII, desta Portaria.

IV - modalidade emalhe de superfície:

a) Mapa de Bordo, a ser entregue exclusivamente no Sistema PesqBrasil, conforme Anexo X desta Portaria;

b) Declaração de Entrada da Tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira, a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VI, desta Portaria; e

c) Declaração de Ova de Tainha (*Mugil liza*), a ser entregue pela Empresa Pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VII, desta Portaria.

V - estuário da Lagoa dos Patos:

a) Declaração de Entrada da Tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira, a ser entregue pela empresa pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VI, desta Portaria.

b) Declaração de Ova de Tainha (*Mugil liza*), a ser entregue pela Empresa Pesqueira exclusivamente no Sistainha, conforme Anexo VII, desta Portaria; e

c) Planilha de controle de pesca para o estuário da Lagoa dos Patos, conforme modelo definido na Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que deverá ser preenchida e entregue ao Ministério da Pesca e Aquicultura por meio de petionamento eletrônico no Sistema de Informações Eletrônica - SEI ou de forma física na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos estados, ou de forma online quando disponível.

§ 1º O Sistainha será disponibilizado a partir da publicação desta Portaria e permanecerá aberto até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A produção proveniente da modalidade de permissionamento emalhe anilhado deverá ser desembarcada, exclusivamente, no estado de Santa Catarina e nos portos listados no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 3º Após o atingimento das cotas de captura e retorno ao Certificado de Autorização da Embarcação de Pesca de origem de que trata o art. 9º, §§3º, as embarcações ficam obrigadas a reportar os Mapas de Bordo exclusivamente no Sistema PesqBrasil Mapa de Bordo, conforme Portaria nº 135, de 27 de setembro de 2023, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos e prazos para os instrumentos de monitoramento previstos nesta Portaria:

I - o Mapa de Bordo da modalidade de cerco/traineira deverá ser preenchido e enviado em até vinte e quatro horas após o término de cada cruzeiro, até o encerramento da captura de tainha (*Mugil liza*) pela embarcação de pesca;

II - a Declaração de Saída de Embarcação da modalidade de cerco/traineira deverá ser preenchida no dia anterior ou no mesmo dia do início de cada cruzeiro, até o encerramento da captura de tainha (*Mugil liza*) pela embarcação de pesca;

III - a saída das embarcações de pesca da modalidade de permissionamento cerco/traineira, para um próximo cruzeiro, somente será permitida após preenchimento e envio do Mapa de Bordo do cruzeiro anterior;

IV - a Declaração de Entrada da Tainha (*Mugil liza*) em Empresa Pesqueira deverá ser realizada em até cinco dias, a contar da data e horário constante na Nota Fiscal de Produtor, indicando se a produção é proveniente de Produtor Direto ou de Não Produtor Direto;

V - a Declaração de ova de Tainha (*Mugil liza*) deverá ser preenchida e enviada com a produção mensal até o sétimo dia útil do mês subsequente, acompanhada das notas fiscais que comprovem a origem da quantidade de ovas extraídas;

VI - o Mapa de Produção da modalidade de emalhe anilhado deverá ser preenchido e enviado com a produção diária;

VII - o primeiro preenchimento e envio do Mapa de Produção da modalidade de emalhe anilhado deverá ser feito até 17 de maio de 2025;

VIII - o preenchimento e envio do Mapa de Produção da modalidade de emalhe anilhado deverá ser realizado em até três dias do último envio, de forma contínua, até o encerramento da captura de tainha (*Mugil liza*) pelo atingimento do teto de captura da embarcação ou pelo atingimento da cota da modalidade;

IX - os Mapas de Produção da modalidade de emalhe anilhado deverão ser preenchidos e enviados mesmo quando não houver a saída da embarcação de pesca ou quando não houver a captura;

X - o Mapa de Bordo da modalidade de arrasto de praia deve ser preenchido e enviado conforme a Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - o Mapa de Bordo da modalidade de emalhe de superfície deve ser preenchido e enviado em até quinze dias após o cruzeiro de pesca;

XII - a Planilha de controle de pesca para o estuário da Lagoa dos Patos deve ser preenchida e enviada conforme a Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Parágrafo único. Para a embarcação de pesca da modalidade de emalhe anilhado que for contemplada com a Autorização de Pesca Especial Temporária nas vagas remanescentes, o primeiro preenchimento e envio do Mapa de Produção deverá ser feito em até três dias da publicação da relação das embarcações de pesca credenciadas e não credenciadas nas vagas remanescentes de que trata o Edital de Seleção nº 1, de 7 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 17. A embarcação de pesca com arqueação bruta maior que dois autorizada na modalidade de emalhe de superfície, modalidade 2.2 da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, fica obrigada a reportar o Mapa de Bordo na forma e prazos previstos nesta Portaria.

Art. 18. A empresa pesqueira sob Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que adquirir tainha (Mugil liza) ou ova, fica obrigada a reportar a Declaração de Entrada da Tainha (Mugil liza) em Empresa Pesqueira e a Declaração de Ova de Tainha (Mugil liza), na forma e prazos previstos nesta Portaria.

§ 1º A licença da empresa pesqueira de que trata o caput deverá estar vigente no Registro Geral da Atividade Pesqueira, de acordo com a Portaria nº 409, de 14 de janeiro de 2025, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 2º Quando a produção for adquirida de embarcação de pesca, a nota fiscal do produtor deverá ser emitida individualmente e apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira e a produção adquirida de cada embarcação, bem como o município e Unidade da Federação de origem desta referida produção.

§ 3º Quando a produção for adquirida de pescador profissional, a nota fiscal do produtor deverá apresentar no campo "informações complementares" o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira ou número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e a produção adquirida de cada pescador, bem como o município e Unidade da Federação de origem desta referida produção.

§ 4º A empresa pesqueira deverá reportar a produção de tainha (Mugil liza) e de ova de tainha (Mugil liza) adquirida de janeiro a dezembro e 2025.

§ 5º Até 10 dias após a publicação desta Portaria, a empresa pesqueira deverá reportar os dados de entrada de tainha (Mugil liza) retroativamente desde 1º de janeiro de 2025.

Seção III

Da Temporada de Pesca e Procedimentos de Encerramento

Art. 19. A temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2025 para as modalidades de permissionamento cerco/traineira, emalhe anilhado, emalhe de superfície e arrasto de praia fica definida com base nos períodos estabelecidos na Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente:

I - de 1º de junho a 31 de julho para a modalidade de permissionamento cerco/traineira;

II - de 15 de maio a 31 de julho para a modalidade de permissionamento emalhe anilhado;

III - de 15 de maio a 15 de outubro para as embarcações de pesca da modalidade de emalhe costeiro de superfície até 10AB;

IV - de 15 de maio e 31 de julho para as embarcações de pesca da modalidade de emalhe costeiro de superfície acima de 10AB;

V - de 1º de maio a 31 de dezembro para a modalidade de arrasto de praia.

Art. 20. A temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2025 para o estuário da Lagoa dos Patos compreende o período de janeiro a maio e de outubro a dezembro, conforme definido na Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 9 de fevereiro de 2004, do Ministério do Meio Ambiente e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

Art. 21. O encerramento da captura de tainha (Mugil liza) do ano de 2025 dar-se-á quando finalizado o período de pesca de que trata os artigos 19 e 20 desta Portaria ou nas seguintes condições:

I - para o cerco/traineira: quando a cota individual da embarcação de pesca alcançar 90% (noventa por cento);

II - para o emalhe anilhado: quando a cota coletiva alcançar 90% (noventa por cento) ou quando a embarcação de pesca atingir seu teto de captura;

III - para o emalhe de superfície: quando a cota coletiva alcançar 90% (noventa por cento);

IV - para o arrasto de praia: quando a cota coletiva alcançar 90% (noventa por cento); e

V - para o estuário da Lagoa dos Patos: quando a cota coletiva alcançar 90% (noventa por cento).

§ 1º Quando for atingido o percentual de 80% (oitenta por cento) de cada uma das cotas, será emitido um aviso no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura, exceto para a modalidade cerco/traineira.

§ 2º O encerramento de que trata o inciso I para o cerco/traineira dar-se-á quando o Mapa de Bordo ou Declaração de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira indicar o atingimento da cota de captura da embarcação de pesca.

§ 3º O encerramento de que trata inciso II para o emalhe anilhado dar-se-á quando o Mapa de Produção ou Declaração de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira indicar o atingimento da cota de captura da modalidade ou do teto de captura da embarcação de pesca.

§ 4º O encerramento de que trata o inciso III para o emalhe de superfície se dará quando o Mapa de Bordo ou Declaração de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira indicar o atingimento da cota de captura da modalidade.

§ 5º O encerramento de que trata o inciso IV para o arrasto de praia dar-se-á quando o Mapa de Bordo ou Declaração de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira indicar o atingimento da cota de captura da modalidade.

§ 6º O encerramento de que trata o inciso V para o estuário da Lagoa dos Patos dar-se-á quando a Declaração de Entrada de Tainha em Empresa Pesqueira ou Planilha de controle de pesca indicar o atingimento da cota de captura definida para a área.

§ 7º Para o controle e encerramento das cotas de captura definidas nos incisos III a V do art. 4º desta Portaria, serão utilizados conjuntamente modelos de expansão de dados.

§ 8º Os procedimentos de encerramento da captura de tainha (Mugil liza) do ano de 2025 serão executados sempre que for identificada situação de risco iminente de extração das cotas.

Art. 22. O encerramento da captura de tainha (Mugil liza) do ano de 2025, de que trata o art. 21 desta Portaria, será oficializado por meio do Painel de Monitoramento da Temporada de Pesca da Tainha (Mugil liza), de que trata o art. 13 desta Portaria, e divulgado nos canais oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 1º Para a modalidade de permissionamento cerco/traineira, serão divulgados os nomes das embarcações de pesca que atingirem as cotas individuais, acompanhados do número do Registro Geral da Atividade Pesqueira e do Título de Inscrição de Embarcação - TIE ou da Provisão de Registro da Propriedade Marítima - PRPM.

§ 2º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento cerco/traineira que estiverem em atividade de pesca no mar, deverão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de que trata o caput.

§ 3º Para a modalidade de permissionamento emalhe anilhado, serão divulgados os nomes das embarcações de pesca que atingirem o teto de captura individual, acompanhados do número do Registro Geral da Atividade Pesqueira e do Título de Inscrição de Embarcação - TIE.

§ 4º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento emalhe anilhado que estiverem em atividade de pesca no mar, deverão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até vinte e quatro horas após o encerramento de que trata o caput.

§ 5º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento emalhe de superfície que estiverem em atividade de pesca no mar, poderão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até vinte e quatro horas após o encerramento de que trata o caput.

§ 6º As embarcações de pesca da modalidade de permissionamento de arrasto de praia e as do estuário da Lagoa dos Patos que estiverem em atividade de pesca, deverão realizar o último desembarque de tainha (Mugil liza) em até vinte e quatro horas após o encerramento de que trata o caput.

§ 7º Quando houver o encerramento ou quando finalizado o período de pesca da modalidade será oficializado por meio do Diário Oficial da União.

Seção IV

Das Sanções Administrativas

Art. 23. As sanções administrativas serão aplicadas da seguinte forma:

I - para a modalidade de permissionamento cerco/traineira:

a) quando descumprida qualquer regra prevista nesta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por cinco dias corridos, e em caso de reincidência, a suspensão será de dez dias corridos;

b) após a segunda suspensão, caso haja novo descumprimento de qualquer regra prevista nesta Portaria, a Autorização de Pesca Especial Temporária será cancelada;

c) a embarcação de pesca que tiver sua Autorização de Pesca Especial Temporária cancelada em 2025 não poderá concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária em 2026 e 2027; e

d) caso haja extração de cota individual, a embarcação de pesca estará impedida de concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária em 2026 e 2027.

II - para a modalidade de emalhe anilhado:

a) quando descumprida qualquer regra prevista nesta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca Especial Temporária suspensa por dois dias corridos e, em caso de reincidência, a suspensão será de oito dias corridos;

b) após a segunda suspensão, caso haja novo descumprimento de qualquer regra prevista nesta Portaria, a Autorização de Pesca Especial Temporária será cancelada;

c) a embarcação de pesca que tiver sua Autorização de Pesca Especial Temporária cancelada em 2025, não poderá concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária em 2026 e 2027;

d) caso haja extração da cota coletiva para a modalidade de permissionamento emalhe anilhado, o excedente será descontado do valor da cota anual disponível para a modalidade no ano de 2026; e

e) caso haja extração do teto individual da embarcação de pesca de emalhe anilhado, a embarcação de pesca terá o Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira - RAEP suspenso por trinta dias, em data a ser determinada por ato da autoridade competente, e em caso de reincidência em 2026, a embarcação de pesca ficará impedida de concorrer à Autorização de Pesca Especial Temporária em 2027.

III - para a empresa pesqueira, quando descumprido o previsto nesta Portaria, fica proibida a aquisição, a comercialização e o transporte de tainha (Mugil liza) por sete dias e, em caso de reincidência, a proibição será de trinta dias.

IV - Para as demais modalidades submetidas à cota de captura, previstas nos incisos III, IV e V do art. 4º desta Portaria:

a) caso haja extração da cota coletiva, medidas restritivas serão discutidas no âmbito do Grupo de Trabalho da Tainha instituído por meio da Portaria nº 391, de 19 de dezembro de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura, e poderão ser aplicadas para o ano de 2026;

b) para a modalidade de emalhe de superfície, quando descumprido o previsto nesta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca suspensa por quinze dias, em data a ser determinada por ato da autoridade competente;

c) para a modalidade de arrasto de praia, quando descumprido o previsto nesta Portaria, a embarcação de pesca terá a Autorização de Pesca suspensa por quinze dias, em data a ser determinada por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. O Ministério da Pesca e Aquicultura publicará no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico a relação das embarcações de pesca e das empresas pesqueiras que sofrerem as sanções administrativas previstas neste artigo.

Art. 24. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as sanções e penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2025 fica suspenso o § 4º do art. 20 da Portaria nº 24, de 15 de maio de 2018, da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 26. O Ministério da Pesca e Aquicultura finalizará em 2025 o estudo de monitoramento das capturas das embarcações de emalhe costeiro de superfície que não utilizam anilhas, nos períodos fora da temporada de pesca.

§ 1º O monitoramento identificará nos desembarques a proporção de tainha (Mugil liza) e parati (Mugil curema), em áreas de pesca estuarinas e de mar aberto.

§ 2º Caso sejam identificadas capturas de tainha (Mugil liza) pelo monitoramento de que trata o caput, o montante registrado será considerado na metodologia para estabelecimento da cota de captura de 2026.

Art. 27. O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima acompanharão a temporada de pesca de tainha de 2025 por meio do Grupo de Trabalho GT Tainha, instituído pela Portaria nº 391, de 19 de dezembro de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura, com a finalidade de avaliar as informações sobre as capturas monitoradas, os volumes utilizados das cotas de captura estabelecidas, cumprimento das regras referentes às cotas de captura e dar recomendações complementares no âmbito do processo de encerramento das frotas de emalhe costeiro de superfície, arrasto de praia e para o estuário da Lagoa dos Patos.

Parágrafo único. As recomendações de que tratam o caput poderão ser objeto de consulta ao Grupo Técnico Científico do CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Art. 28. Toda a comercialização de tainha (Mugil liza) sem comprovação de origem legal será considerada ilegal para fins de fiscalização.

Art. 29. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 30. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 9, de 1º de março de 2024, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2024, Seção 1, página 1.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ DE PAULA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima



##ANE ANEXO I



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA DA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO CERCO/TRAINEIRA

Modalidades e/ou petrechos: cerco/traineira

Espécie alvo: Sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*)Fauna acompanhante previstível: Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Cavalhina (*Scomber japonicus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoita (*Engraulis anchoita*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Manjuba (*Anchoa tricolor*), Anchovia (*Iolepis*), Anchovia (*anchoinii*), Sardinha-boca-torta (*Cetengraulis edentulus*), Savelha (*Brevortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola laevis*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdeado (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Sardinha-cascuda (*Harengula clupeola*)

Autorização Complementar: cerco/traineira

Espécies: Tainha (*Mugil platonus* ou *Mugil liza*), Palombeta (*Chloroscombrus chrysurus*), Xixarro (*Trachurus lathami*), Anchoita (*Engraulis anchoita*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Savelha (*Brevortia pectinata*), Gordinho (*Peprilus paru*), Carapau, Xerelete (*Caranx crysus*), Galo (*Selene vomer*), Peixe-galo (*Selene setapinnis*), Olhete (*Seriola laevis*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdeado (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*), Xarelete (*Caranx latus*), Xareú (*Caranx hippos*), Gualivira (*Oligoplites saurus*), Cavalhina (*Scomber japonicus*), Serrinha (*Sarda sarda*), Peroá/peixe-porco (*Balistes capricornis*), Cloba (*Rhombopterus aurorubens*), Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*), Pescada-cambucu (*Cynoscion virescens*), Pescada-cambucu (*Cynoscion microlepidotus*), Sardinha-laje (*Opisthonema oglinum*)

Área de operação: Mar Territorial – Sudeste e Sul, Zona Econômica Exclusiva – Sudeste e Sul

ANEXO II



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA DA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO EMALHE ANILHADO

Modalidades e/ou petrechos: emalhe costeiro (superfície)

Espécie alvo: Tainha (*Mugil platonus* ou *Mugil liza*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*)Fauna acompanhante previstível: Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-noturno (*Carcharhinus signatus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espínho (*Squalus blainville*), Cação-mailhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*), Serrinha, Cavala Pintada (*Scomberomorus maculatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Gualivira (*Oligoplites saurus*), Pampo (*Trachinotus falcatus*), Pampo-verdeado (*Trachinotus carolinus*), Pampo-listrado (*Trachinotus goodei*), Pampo-malhado (*Trachinotus marginatus*), Paru-branco (*Chaetodipterus faber*)

Autorização Complementar: emalhe anilhado

Espécie: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial adjacente ao estado de Santa Catarina.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina

ANEXO III



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA DA MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO EMALHE ANILHADO

Modalidades e/ou petrechos: emalhe costeiro (fundo)

Espécie alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosalis*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*)Fauna acompanhante previstível: Savelha (*Brevortia pectinata*), Cabrinha (*Pronotus punctatus*), Tubarão azul (*Prionace glauca*), Tubarão lombo-preto, Cação-lombo-preto (*Carcharhinus falciformis*), Mako, cação anequim (*Isurus oxyrinchus*), Cação-bagre (*Squalus acanthias*, *Squalus cubensis*), Cação-espínho (*Squalus blainville*), Cação-mailhado (*Mustelus fasciatus*), Peixe-espada (*Trichiurus lepturus*, *Trichiurus lepturus*), Guavira (*Oligoplites saurus*), Linguiça (*Paralichthys brasiliensis*, *Paralichthys triocellatus*, *Paralichthys patagonicus*), Maria-lúcia (*Paralonchurus brasiliensis*), Papa-terra, Betara (*Menticirrhus americanus*), Pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), Pescada branca (*Cynoscion leucurus*), Pescada bicuda (*Cynoscion microlepidotus*), Pescada cambucu (*Cynoscion virescens*), Pescadilha (*Macrodon ancylodon*), Raia santa (*Rajaja agassizii*), Raia carimbada (*Atlanteraja cyclophora*), Raia chita (*Atlanteraja castelnaui*), Raia empasto (*Atlanteraja planaria*, *Sympterigia bonaparti*, *Sympterigia acuta*), Raia (*Breviraja spinosa*, *Rajella purpurinervis*), Anchova (*Pomatomus saltatrix*), Gordinho (*Peprilus paru*), *(Peprilus paru)* mirante, Merluza (*Merluccius hubbsi*), Tira-vira (*Percopterus brasiliensis*), Congro rosa (*Gymnophorus brasiliensis*), Congro-preto (*Gymnophorus orbignianus*, *Myrophis punctatus*), Remeço (*brasiliensis*), Namorado (*Pseudoperca numida*), Pargo rosa (*Pagrus pagrus*), Batata (*Lopholatilus villaris*), Bagre-branco, *(Arius grandicassis)*, Bagre-de-fita, *(Bagre maninus)*; Bagre-de-penacho (*Bagre bagre*), Bagre (*Genidens barbus*, *Netum planifrons*); Bagre-marelo (*Citharus spixii*), Bagre rosado (*Genidens genidens*, *Genidens barbus*), Camarão branco (*Utopenaeus schmitti*), Robalo (*Centropomus parallelus*, *Centropomus undecimalis*, *Centropomus ensiferus*, *Centropomus pectinatus*), Prejereba (*Lobotes surinamensis*), Vermelho (*Lutjanus jocu*, *Ocyurus chrysurus*), Sororoca, serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Siri-mangue (*Callinectes exasperatus*), Siri-azul (*Callinectes sapidus*), Siri nema (*Callinectes boucouri*), Siri danae (*Callinectes danae*), Siri ornatus (*Callinectes ornatus*), Goete (*Cynoscion jamaicensis*)

Autorização Complementar: emalhe anilhado

Espécie – alvo: Tainha (*Mugil liza*)

Área de operação: Mar Territorial adjacente ao estado de Santa Catarina.

Desembarque autorizado somente no Estado de Santa Catarina.

ANEXO IV



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Nome da embarcação:

1. Houve cruzamento: () sim () não

RGD da embarcação:

Nome da Empresa/Armador:

Capacidade de porão (kg):

Comprimento da rede (m):

Altura da rede (m):

Porto de saída:

Porto de chegada:

Data de saída (dd/mm/aa):

Houve lance: () sim () não

Número de lances:

Data do lance:

Tempo de procura (em horas):

Hora do início do lance:

Hora do término do lance:

Nome da embarcação:

Houve pesca neste lance: () sim () não

Captura

Nome da espécie:

Captura (kg):

Temperatura da superfície da água (°C):

Latitude:

Longitude:

Profundidade (m):

ANEXO V



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DE EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação:

RGD da embarcação:

Número de inscrição Marinha (Título de Inscrição da Embarcação):

Data prevista para saída:

Porto de saída:

Telefone celular:

E-mail:

ANEXO VI



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

DECLARAÇÃO DE ENTRADA DE TAINHA EM EMPRESA PESQUEIRA

Número SIF/SIE/SIM:

Número do lote na empresa:

Peso da tainha recebido (kg):

Tipo de produtor: () produtor direto () não produtor direto

Número RGP da Embarcação (quando couber):

Número do RG do Pescador Profissional (quando couber):

Nome do fornecedor:

Data do recebimento:

Número da nota fiscal:

Nota fiscal (anexo)

ANEXO VII



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

DECLARAÇÃO DE OVA DA TAINHA (MUGIL LIZA)

Nome da Empresa:

CNPJ:

Número SIF/SIE/SIM:

Endereço:

Telefone:

E-mail:

Nome do responsável legal:

CPF:

Número do RGP da embarcação (quando couber):

Número do RG do pescador profissional (quando couber):

Produção de ova extraída (kg):

Número da nota fiscal:

Nota fiscal (anexo)

ANEXO VIII



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MAPA DE PRODUÇÃO MODALIDADE EMALHE ANILHADO

Nome da embarcação:

Pescador/Mestre:

RGD da embarcação:

Número de inscrição Marinha (Título de Inscrição da Embarcação Miúda/Título de Inscrição da Embarcação):

Porto de saída:

Porto de chegada:

Capacidade de carga (kg):

Comprimento da rede (m):

Altura da rede (m):

Data:

A embarcação saiu para pesca neste dia: () sim () não

Hora da saída:

Hora do retorno:

Nome da espécie:

Captura (kg):

Responsável pelo preenchimento:

CPF do responsável pelo preenchimento:

Telefone celular:

E-mail:

ANEXO IX



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MAPA DE BORDO MODALIDADE ARRASTO DE PRAIA

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação:

Empresa/Armador:

Número registro embarcação (RGP):

Título de inscrição da embarcação (TIEM OU TIE):

Nome do Mestre (legível):

Nº Registro do Mestre (RGP):

Código da frota (RAEP):

Cruzeiro de deslocamento: () sim () não

Praia:

Latitude (inicial) N/S:

Longitude (inicial) W

DADOS DO ESFORÇO POR LANCE

Data (dia/mês)

Hora/min/seg. (inicial)

Hora/min/seg (final)

Comprimento total da rede (m)

Altura total da rede (m)

Tamanho da Malha (cm)

Latitude (inicial) N/S:

Longitude (inicial) W

DADOS DE CAPTURAS POR LANCE

Espécie

Peso (kg)

CAPTURAS INCIDENTAIS DE AVES, TARTARUGAS E OUTROS POR LANCE

Aves : Espécies, Número de vivos, Número de mortos

Tartarugas: Espécies, Número de vivos, Número de mortos

Outros: Espécies, Número de vivos, Número de mortos

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

ANEXO X



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MAPA DE BORDO MODALIDADE EMALHE DE SUPERFÍCIE

IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

Nome da embarcação:

Empresa/Armador:

Número registro embarcação (RGP):

Título de inscrição da embarcação (TIE):

Código da frota (RAEP):

Cruzeiro de deslocamento: () sim () não

Porto de saída:

Porto de chegada

Data e horário de saída:

Data e horário de chegada:

DADOS DO ESFORÇO POR LANCE

Data (dia/mês)

Hora/min/seg. (inicial)

Hora/min/seg (final)

Comprimento total da rede (m)

Altura total da rede (m)

Tamanho da Malha (cm)

Profundidade:

Latitude (inicial) N/S:

Longitude (inicial) W

DADOS DE CAPTURAS POR LANCE

Espécie

Peso (kg)

CAPTURAS INCIDENTAIS DE TARTARUGAS E MAMÍFEROS

Tartarugas: Espécies, Número de vivos, Número de mortos

Mamíferos: Espécies, Número de vivos, Número de mortos

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome do Mestre (legível):

Nº Registro do Mestre (RGP)

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 92, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 022, de 28 de fevereiro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.325611/2023-08,

Considerando o cumprimento do disposto no capítulo 19 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 02/2023, firmado com a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A.; e

Considerando o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento ao inciso VII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com o inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; delibera:

Art. 1º Autorizar o início da cobrança de pedágio nas praças P2 - Sengés e P7 - Quatiguá, dos trechos concedidos do sistema rodoviário BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, explorados pela Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., conforme se segue:

I - Tarifa Básica de Pedágio quilométrica de R\$ 0,11912 para trechos homogêneos de pista simples, e de R\$ 0,16677 para trechos homogêneos de pista dupla, conforme estabelecido no contrato de concessão;

II - Aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 1,15753, correspondente a um reajuste positivo de 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), equivalente a variação do IPCA no período entre a data-base da tarifa ofertada no leilão, outubro de 2021, e o mês de início da cobrança do pedágio nas praças já existentes, março de 2024, com vistas à recomposição tarifária.

Art. 2º Aprovar, na forma da tabela anexa, a tarifa de pedágio reajustada e arredondada para as praças de pedágio P2 e P7, com efeito econômico-financeiro a partir da data de início da cobrança.

Art. 3º Determinar que a Concessionária inicie a cobrança da tarifa de pedágio em 10 (dez) dias contados da data de publicação deste ato, observada a regra de contagem de prazos, prevista na cláusula 43.6 do contrato de concessão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral
Em exercício



ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)	
					P2	P7
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	7,30	13,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	14,60	26,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	10,95	19,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,0	21,90	39,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	14,60	26,00
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4,0	29,20	52,00
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5,0	36,50	65,00
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6,0	43,80	78,00
9	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	7	Dupla	7,0	51,10	91,00
10	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	8	Dupla	8,0	58,40	104,00
11	Motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas motorizadas	-	-	-	-	-
12	Ambulâncias, veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-	-

Observação: Nos termos da subcláusula 19.3.8, para veículos com mais de 8 (oito) eixos, será aplicado o Multiplicador de Tarifa correspondente à categoria 10, acrescido do resultado da multiplicação entre: (i) o Multiplicador de Tarifa da categoria 1 e (ii) o número de eixos do veículo que excederem 8 (oito) eixos.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial

